



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo Tc nº 02.006/19**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Denúncia, com pedido de cautelar, instruída pela empresa comercial NORDE-LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.040.450/0001-69, contra o processo de PREGÃO PRESENCIAL nº 317/2018, processo administrativo nº 19.000.027208.2018, publicado pela Secretaria de Estado da Administração – Central de Compras.

Alega a denunciante que houve supressão da possibilidade igualitária de participação no certame licitatório (Pregão Presencial nº 317/2018) para oferta de kits para sorologia, destinados ao Hemocentro da Paraíba, em função de exigências técnicas que passaram a excluir o método ELISA e requerer, em termo de referência, exclusivamente, sem qualquer fundamento técnico e/ou normativo, apenas as metodologias POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA ou ELETROQUIMIOLUMINESCÊNCIA, contrariando os ditames do mesmo edital do exercício anterior (2017 – Pregão nº 330/2017) e jurisprudência do TCU.

Da análise da documentação pertinente, a Auditoria concluiu pela imediata concessão de medida cautelar, com suspensão do Pregão Presencial nº 317/2018, firmado pela SEAD (Secretaria de Estado da Administração), via Central de Compras, até ulteriores esclarecimentos e julgamento de mérito. Requer ainda a apuração em todas as extensões possíveis de quaisquer crimes praticados contra a administração pública estadual, solicitando os esclarecimentos à Sra Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Administração do Estado da Paraíba do teor exposto na presente denúncia.

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica, este Relator determinou a notificação da gestora responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 478/486 dos autos.

Em sua defesa, a Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, atual Secretária de Estado da Administração em exercício, diz que a exclusão do método ELISA e a solicitação do método de quimioluminescência ou eletroquimioluminescência não ocorreu sem fundamentação. É dito que essa escolha se deu por *questões de otimização dos recursos, custos e espaço*” e que este método está sendo utilizado em diversas partes do Brasil. Salienta ainda, que a seleção do método a ser utilizado cabe ao Órgão que irá utilizá-lo e, assim sendo, este estabelecerá as especificações que deverão ser atendidas para satisfazer suas necessidades.

A defendente afirma que essa nova metodologia configura-se como sendo uma *“tendência de evolução na perspectiva de buscar melhorias”* e que já se encontra sendo requisitada a nível nacional, pelos estados do: Ceará, Pernambuco, Pará e Espírito Santo. Coloca-se, ainda, que não estão em desacordo com o Ministério da Saúde por excluir a metodologia ELISA, tendo em vista que a legislação hemoterápica não obriga a realização única da referida metodologia, nem de nenhuma outra, mas diz que: *“é obrigatória a realização de exames de alta sensibilidade a cada doação para detecção de marcadores das infecções transmissíveis pelo sangue”* (Portaria de Consolidação nº 5 GM/MS de 28 de setembro de 2017, Anexo IV, Art. 130).

Salienta que não houve má-fé em sua gestão, tendo em vista a concessão do Atestado de capacidade técnica à denunciante, já que, este documento *“é fornecido a todo e qualquer fornecedor que cumpra com todos os requisitos previstos em contrato”* e que atendidos aos requisitos, má-fé haveria se tal Atestado não fosse concedido, no entanto, *“este foi entregue de imediato ao ser solicitado”*.

Por fim, a defendente destaca que a suspensão do Pregão Presencial nº 317/2018 *“trará prejuízos incalculáveis para a saúde do Estado da Paraíba, uma vez que somos o único fornecedor do Estado de bolsas de sangue.”* E sendo essa aquisição, requisito obrigatório para a liberação às redes hospitalares, com a sua suspensão *“haverá a descontinuidade na liberação e invariavelmente um desabastecimento de sangue em todo o Estado, que trará um colapso nas grandes emergências e o cancelamento de todas as cirurgias de grande porte”*.

Da análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica, considerando os aspectos técnicos e argumentos oferecidos, bem como os riscos de suspensão dos serviços do hemocentro à população paraibana, entende pela não concessão da medida cautelar, mantendo-se os rumos jurídicos do Pregão Presencial nº 317/18 e suas repercussões legais e/ou financeiras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo Tc nº 02.006/19

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1169/19 ressaltando que da análise dos argumentos apresentados, percebe-se que não houve restrição de competitividade. De mais a mais, o presente feito foi objeto de acurada análise pela Unidade de Instrução, que após a apresentação de esclarecimentos pelo interessado, concluiu: “pelo afastamento da concessão de medida cautelar, mantendo os efeitos jurídicos do Pregão Presencial nº 317/18.”

Destarte, à luz do que se apresenta nos autos, entende-se pelo recebimento da denúncia, e no mérito pela sua improcedência. Registre-se, contudo, a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ante o exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas pelo recebimento da presente denúncia e no mérito pela sua improcedência.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Conheçam da presente denúncia;
- b) Considerem-na improcedente;
- c) Comuniquem ao denunciante a presente decisão;
- d) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo Tc nº 02.006/19**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**

DENÚNCIA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 317/2018,  
REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E  
IMPROCEDÊNCIA. PELO ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.676/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02.006/19, que trata de Denúncia, com pedido de cautelar, instruída pela empresa comercial NORDE-LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.040.450/0001-69, contra o processo de PREGÃO PRESENCIAL nº 317/2018, processo administrativo nº 19.000.027208.2018, publicado pela Secretaria de Estado da Administração – Central de Compras, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Considerá-la improcedente;
- III. Comunicar ao denunciante a presente decisão;
- IV. Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 09:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:10



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 17:51



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO